

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho relativa a um financiamento adicional do terceiro programa-quadro de actividades comunitárias no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico (1990 a 1994) ⁽¹⁾

(93/C 19/27)

Em 18 de Agosto de 1992, nos termos do artigo 130º Q do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Visto o prazo assinado pelo Conselho, o Comité Económico e Social decidiu designar relator-geral T. Roseingrave, com a incumbência de preparar os correspondentes trabalhos.

Na 301ª reunião plenária (sessão de 25 de Novembro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O Terceiro Programa-Quadro de actividades comunitárias no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico (1990-1994) foi adoptado por decisão do Conselho em 23 de Abril de 1990 ⁽²⁾, tendo-se o Comité pronunciado sobre o mesmo assunto em 15 de Novembro de 1989 ⁽³⁾.

1.2. Em conformidade com o artigo 130º I do Tratado CEE, o Programa-Quadro retoma o conjunto das actividades desenvolvidas pela Comunidade em complemento das acções empreendidas a nível dos Estados-membros, na procura dos objectivos que lhe foram fixados em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico e que se encontram definidos no artigo 130º F do mesmo Tratado.

1.3. O Programa-Quadro fixa os objectivos científicos e técnicos que deverão ser atingidos no período previsto, define as respectivas prioridades, traça em grandes linhas as acções previstas, estabelece a verba considerada necessária e as modalidades de participação financeira da Comunidade no programa global bem como a sua distribuição entre as diferentes acções (nº 1 do artigo 130º I do Tratado CEE).

1.4. O Terceiro Programa-Quadro prevê a realização de seis acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico, definidas de forma pormenorizada nos anexos I e II da decisão do Conselho, no âmbito das quais serão desenvolvidos 15 programas específicos.

1.5. Os programas específicos constituem o principal instrumento de aplicação do Programa-Quadro e, de acordo com o disposto no artigo 130º K do Tratado, definem as modalidades de realização, fixam a sua duração e indicam os meios considerados necessários.

1.6. Para além das referidas seis acções, prevê-se uma acção centralizada «relativa à difusão e à valorização dos conhecimentos adquiridos no âmbito dos programas específicos de investigação e de desenvolvimento tecnológico da Comunidade» que foi objecto de decisão do Conselho de 29 de Abril de 1992 ⁽⁴⁾.

1.7. A decisão do Conselho de 23 de Abril de 1990 fixou em 5 700 milhões de ecus o montante da verba considerada necessária para a realização do Terceiro Programa-Quadro, a cargo do orçamento comunitário, dos quais 2 500 milhões de ecus destinados ao período de 1990 a 1992 e 3 200 milhões de ecus a 1993 e 1994. Nos termos do nº 4 do artigo 1º da decisão do Conselho, este último montante destinar-se-ia ao financiamento das acções iniciadas no período de 1990 a 1992.

1.8. Ao adoptar um novo Programa-Quadro para o período de 1990 a 1994, articulado com o Segundo Programa-Quadro de 1987 a 1991, o Conselho seguiu o princípio de uma «programação gradual» das actividades comunitárias no domínio da I&DT que o próprio Comité aprovara igualmente no parecer que emitira sobre o mesmo assunto.

1.8.1. Encontra-se assim assegurada a continuidade indispensável à realização dos trabalhos de investigação bem como a possibilidade de reorientação das prioridades nesta matéria em função da experiência e da evolução das necessidades.

1.9. Segundo este princípio, o financiamento do Terceiro Programa-Quadro deveria ser progressivamente reduzido em 1993-1994, prevendo-se a adopção de um Quarto Programa-Quadro que deveria englobar o período de 1993 a 1997.

2. Justificação da proposta da Comissão

2.1. Diversos factores contribuíram porém para pôr em causa estas previsões, nomeadamente a ausência de um novo quadro financeiro comunitário para o período de 1993-1994, a complexidade do processo decisional

⁽¹⁾ JO nº C 225 de 1. 9. 1992, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 28.

⁽³⁾ JO nº C 56 de 7. 3. 1990, p. 34.

⁽⁴⁾ JO nº L 141 de 23. 5. 1992, p. 1.

em matéria de investigação e ainda as incertezas relativas à adopção do Quarto Programa-Quadro.

2.2. Na Comunicação intitulada «A investigação pós-Maastricht: um balanço, uma estratégia» [doc. SEC(92) 682 final de 9 de Abril de 1992], a Comissão analisa e sublinha os riscos de uma redução dos recursos disponíveis para o financiamento das acções comunitárias de I&DT em 1993 e 1994 e, em consequência, de uma ausência de continuidade das actividades de investigação.

2.3. Com base na análise da evolução do Terceiro Programa-Quadro bem como dos programas específicos aplicados no âmbito do Segundo Programa-Quadro 1987-1991, a Comissão propôs um aumento do montante global da verba destinada ao Terceiro Programa-Quadro, acompanhado de uma redistribuição dos recursos complementares pelos diferentes programas específicos.

2.4. Na reunião de 29 de Abril de 1992, o Conselho «Investigação», tendo em conta, nomeadamente, a referida Comunicação, convidou a Comissão a apresentar, o mais rapidamente possível, propostas relativas ao Quarto Programa-Quadro e, se necessário, a fim de evitar uma ruptura de meios, a apresentar o Terceiro Programa-Quadro, tendo em conta a avaliação relativa ao Segundo Programa-Quadro e a necessidade de garantir a continuidade das actividades de investigação bem como os debates a nível do Conselho.

2.5. Aplicando pela primeira vez as disposições do nº 2 do artigo 130º I do Tratado que prevê que o Programa-Quadro possa ser adaptado ou completado em função da evolução da situação, a Comissão propõe um artigo único onde se prevê o aumento de 1 600 milhões de ecus das verbas destinadas ao Terceiro Programa-Quadro a distribuir pelas diferentes actividades de investigação tal como é indicado no anexo à proposta de decisão.

2.6. Na reunião de 12 de Outubro p.p., o Conselho de Ministros da Investigação:

« — concordou que (...) poderia, em princípio, ser justificada a concessão de um financiamento adicional ao Terceiro Programa-Quadro de forma a garantir a continuidade das actividades comunitárias de I&DT, dependendo este no entanto da definição das perspectivas financeiras para 1993-1997,

— sublinhou a importância da manutenção da continuidade dos objectivos fixados pelo Terceiro Programa-Quadro e pelos seus programas específicos,

— notou a necessidade de reflectir tanto quanto possível o equilíbrio proporcional existente entre as actividades estabelecidas no âmbito do Programa-Quadro e concordou que seria necessário realizar antes do Conselho de Dezembro um trabalho adicional de forma a identificar os programas especialmente importantes que se defrontam com problemas de financiamento específicos.»

(Ver Comunicação à Imprensa 9036/92 — Press 173.)

3. Considerações gerais

3.1. O Comité expressou por diversas vezes a sua opinião de que há motivos de preocupação devido ao período de tempo considerável que é necessário à adopção e à execução efectiva do Programa-Quadro e sublinhou o risco de descontinuidade na execução dos programas de I&DT específicos, que será prejudicial a todo o esforço comunitário de investigação. O Comité sublinhou também que certeza e continuidade são factores essenciais para o desenvolvimento da investigação.

3.2. No parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adapta o Segundo Programa-Quadro sobre as actividades comunitárias no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico de 3 de Julho de 1991⁽¹⁾, o Comité considerou que não é de excluir a hipótese de que uma situação semelhante àquela que a presente proposta visa remediar — i.e. atrasos na adopção dos programas específicos no âmbito do Terceiro Programa-Quadro e um financiamento insuficiente do Segundo Programa-Quadro (1987-1991) — venha a reproduzir-se no futuro, a menos que o montante de dotações considerado anualmente necessário para a execução dos programas específicos seja programado em conformidade.

3.3. O atraso na adopção do Terceiro Programa-Quadro e dos programas específicos foi um dos factores principais do aparecimento de uma situação em que se afigura necessário um financiamento adicional. O Terceiro Programa-Quadro só foi adoptado depois de Abril de 1990 e os programas específicos, lentamente, após essa data, tendo o relativo ao capital humano e à mobilidade sido apenas adoptado em Março último.

3.4. É infelizmente provável que o novo processo legislativo no domínio de I&DT previsto pelo Tratado da União Política, quando entrar em vigor, conduza a atrasos semelhantes na adopção e execução do Quarto Programa-Quadro.

3.5. O Comité teria considerado desejável que a adopção do conceito de programas-quadro «rotativos»

⁽¹⁾ JO nº C 269 de 14. 10. 1991, p. 24.

tivesse ajudado a garantir a continuidade essencial do trabalho e a reduzir o período de tempo necessário à adopção e execução dos programas de investigação específicos.

3.6. O Comité lamenta que este conceito se tenha desenvolvido com extrema lentidão embora se congratule com a afirmação da Comissão de que teve como resultado «algumas vantagens notáveis». O Comité gostaria de ser informado sobre as mesmas.

3.7. O Comité estima que a necessidade do financiamento adicional agora proposto pode também ser em larga medida atribuída à Decisão do Conselho, aquando da adopção do Terceiro Programa-Quadro, de fixar a dotação total em 5,7 mil milhões de ecus em vez dos 7,7 mil milhões de ecus propostos pela Comissão. Esta proposta foi então apoiada pela Comissão.

4. Exame da proposta da Comissão

4.1. O Comité aprova o reforço das actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico integradas no Terceiro Programa-Quadro e recomenda ao Conselho que adopte a proposta da Comissão relativa a um financiamento adicional.

4.2. Essa aprovação é compatível com as opiniões expressas pelo Comité, nomeadamente no parecer sobre a proposta da Comissão relativa ao Terceiro Programa-Quadro (ver nota de pé-de-página nº 3, p. 106), sendo-lhe também aplicáveis os comentários constantes do presente parecer sobre a opção da Comissão de aumentar os recursos correspondentes aos diversos programas específicos de uma forma modular e não linear de forma a atingir os objectivos de cada um dos programas (ver anexo I).

4.2.1. O Comité aceita a razão dada para o facto de não ter sido previsto um financiamento adicional para os programas específicos sobre (1) «Medições e ensaios» e (2) «Capital humano e mobilidade», ou seja, o facto de só agora os programas começarem a ser executados.

4.2.2. Pela mesma razão o Comité aceita que não haja sido proposto qualquer financiamento adicional para o programa específico no domínio da investigação em «Biomedicina e saúde», dado que o processo de selecção subsequente ao primeiro convite para apresentação de propostas, lançado em Outubro de 1991, ainda não está concluído.

4.2.3. Embora o programa específico no domínio das «Ciências e tecnologias da vida para os países em desenvolvimento» se encontre num estágio inicial, a Comissão prevê uma «pressão» resultante do aumento substancial das propostas apresentadas pelos cientistas dos países em desenvolvimento.

4.2.3.1. Os 45 milhões de ecus anuais que a Comissão afirma poderem ser aditados no contexto das «actividades de promoção, apoio e monitorização» (APAS) e considera geradores de outras possibilidades de acção no domínio da investigação podem, em virtude das suas condições, não preencher totalmente as necessidades.

4.2.3.2. O Comité recomenda um financiamento adicional que, embora possa ser proporcionalmente reduzido, poderá ser vital para a manutenção da força e continuidade do programa de crescimento, o qual poderia por outro lado ser seriamente afectado por uma insuficiência de recursos antes da adopção e execução do Quarto Programa-Quadro.

4.2.3.3. O impacto desta insuficiência de recursos teria consequências particularmente graves para os cientistas dos países em desenvolvimento.

4.2.4. Uma recomendação idêntica é feita em relação ao programa «Ciências e tecnologias marinhas», para o qual a Comissão não prevê qualquer aumento dos fundos concedidos. Este facto não parece compatível com a afirmação da Comissão de que «apenas 37% das boas e excelentes propostas puderam ser financiadas» (parágrafo 19 da exposição de motivos) na sequência dos dois anteriores convites para apresentação de propostas.

4.2.5. O financiamento adicional proporcionalmente elevado concedido às actividades de investigação no domínio da Energia, em particular ao programa «Energias não nucleares», é compatível com a opinião expressa pelo Comité em vários pareceres emitidos anteriormente.

4.2.6. O Comité também considera aceitável o aumento proposto para o programa Ambiente.

5. Outras observações

5.1. Ao apresentar as propostas em apreço, a Comissão afirma ter tido em conta não só os progressos registados na concretização das diversas actividades de investigação, mas também várias orientações estratégicas que deverão fundamentar uma futura acção no domínio da I&DT. Estas orientações estratégicas fundamentarão a Proposta da Comissão relativa ao Quarto Programa-Quadro para o período 1994-1998, que deverá ser apresentado no princípio de 1993.

5.2. A Comissão parece atribuir à sua Comunicação «A investigação pós-Maastricht: um balanço, uma estratégia», citada no ponto 2.2 supra, o estatuto de política comunitária aceite, facto que o Comité considera ser prematuro.

5.3. O Comité assinala que a proposta em apreço não dará origem a modificações substanciais no equi-

librio existente entre as várias linhas de acção cobertas pelo Terceiro Programa-Quadro tal como foi aprovado pelo Comité.

5.3.1. O Comité aprova assim a conclusão adoptada pelo Conselho de Ministros da Investigação na reunião de 12 de Outubro de 1992 de « convidar a Presidência a procurar obter um acordo em relação a uma distribuição que respeite mais esse equilíbrio tendo no entanto em conta as áreas particularmente necessita-

das ». (Ver Comunicação à Imprensa 9036/92 — Press 173.)

5.4. O apoio do Comité à proposta da Comissão relativa ao financiamento adicional não deve por outro lado ser interpretado como uma aprovação das orientações para o próximo programa-quadro, ou do conteúdo desse programa, que ainda não foi examinado pelo Comité.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1992.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

ANEXO I

ao parecer do Comité Económico e Social

Programa-Quadro de actividades comunitárias no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico (1990 a 1994)

Repartição dos fundos considerados necessários para a realização das diversas acções previstas

(em milhões de ecus)

	1	2	Total	3
I. TECNOLOGIAS SEMINAIS				
1. Tecnologias da informação e das comunicações	2 221	625	2 846	28
— Tecnologias da informação	1 352	430	1 782	32
— Tecnologias das comunicações	489	77	566	16
— Desenvolvimento de sistemas telemáticos de interesse geral	380	118	498	31
2. Tecnologias industriais e dos materiais	888	281	1 169	32
— Tecnologias industriais e dos materiais	748	281	1 029	38
— Medições e ensaios	140	0	140	0
II. GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS				
3. Ambiente	518	136	654	26
— Ambiente	414	136	550	33
— Ciências e tecnologias marinhas	104	0	104	0
4. Ciências e tecnologias da vida	741	148	889	20
— Biotecnologia	164	55	219	33
— Investigação agrícola e agro-industrial	333	93	426	30
— Investigação biomédica e saúde	133	0	133	0
— Ciências e tecnologias da vida para os países em desenvolvimento	111	0	111	0
5. Energia	814	410	1 224	50
— Energias não nucleares	157	180	337	115
— Segurança da cisão nuclear	199	60	259	30
— Fusão termonuclear controlada	458	170	628	37
III. VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS INTELECTUAIS				
6. Capital humano e mobilidade	518	0	518	0
— Capital humano e mobilidade				
Total	5 700	1 600	7 300	28

(1) Decisão 90/221/Euratom, CEE de 23. 4. 1990 — JO nº L 117 de 18. 5. 1990, p. 28.

(2) Financiamento adicional proposto.

(3) Aumento em %.

ANEXO II

ao parecer do Comité Económico e Social

No decurso do debate, foi rejeitada a seguinte proposta de alteração ao projecto de parecer, apresentada nos termos do Regimento:

Página 7

Inserir o seguinte novo ponto:

« 4.2.7. O CES solicita à Comissão uma atribuição mais linear e menos selectiva das ajudas financeiras, com uma margem máxima de afastamento da ventilação linear média óptima da ordem dos 15 %, excepto em relação a uma actividade do 3º Programa-Quadro que se tenha iniciado muito recentemente, envolvendo portanto uma despesa reduzida — ou seja, Medições e ensaios e Capital humano e mobilidade. »

Justificação

A alteração tem a sua razão de ser no facto de a repartição proposta pela Comissão ser muito selectiva, o que criará problemas jurídicos durante o processo de aprovação das dotações em causa, em especial nos casos em que não houver unanimidade entre os Estados-membros.

Resultado da votação

A favor : 26 votos; contra : 29 votos; abstenções : 8 votos.

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos negociados à distância⁽¹⁾

(93/C 19/28)

Em 10 de Junho de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida de preparar os trabalhos nesta matéria, emitiu parecer em 4 de Novembro de 1992. Foi relator Roberto Bonvicini.

Na 301ª reunião plenária (sessão de 24 de Novembro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por ampla maioria, com 5 abstenções, o seguinte parecer.

1. Antecedentes

1.1. A proposta de directiva em exame insere-se no contexto da política de protecção dos consumidores e é fruto de um longo processo de consulta com as associações de consumidores e as organizações profissionais do sector (Conselho Consultivo dos Consumidores e Comité do Comércio e da Distribuição).

1.2. Com base nas discussões havidas, apresenta a Comissão uma directiva-quadro definindo normas mínimas de protecção, acompanhada de uma recomendação⁽²⁾ às organizações profissionais no sentido de

que estas se dotem de códigos de conduta que integrem as normas mínimas sobre pontos específicos.

1.3. Trata-se de uma via intermédia, que permite que a regulamentação dos aspectos sensíveis (solicitação para contratar e protecção da privacidade do consumidor, sistemas e técnicas de promoção, garantia financeira, direito de resolução e reembolso de pagamentos antecipados), tenha carácter voluntário, sem deixar de garantir, porém, a existência de um quadro regulamentar de referência para defesa dos consumidores.

⁽¹⁾ JO nº C 156 de 23. 6. 1992, p. 14.

⁽²⁾ JO nº L 156 de 10. 6. 1992.